



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004810/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.999 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ARNO DECKER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. LEGALIDADE. MP Nº 2.158/2001, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.766/2012. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Descabe alegar ilegalidade na instrução normativa que define multa por atraso na entrega da Dimob, já que a penalidade tem base legal no artigo 57 da MP nº 2.158/2001, impondo-se, no entanto, a redução da multa, por força da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a multa isolada seja reduzida ao montante de R\$ 750,00, após consideradas as disposições do artigo 57, I, alínea "b" e §3º da MP nº 2.158-35/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa isolada por atraso na entrega de obrigação acessória, mais especificamente da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (“DIMOB”), referente ao ano-calendário de 2007.

Verifica-se, *in casu*, que o contribuinte deveria ter transmitido a sua declaração até a data de 29/02/2008, mas tão somente o fez em 27/03/2008.

Inconformado com a cobrança da referida multa, o contribuinte apresentou Impugnação na qual frisou (fls. 02 do *e-processo*) sentir-se *profundamente injustiçada com a cobrança dessa multa, no valor de R\$ 5.000,00 por mês, que está totalmente fora da realidade financeira/econômica dos padrões atuais de multas impostas pela Receita Federal*.

Ainda segundo o contribuinte (fls. 02 do *e-processo*):

A nossa empresa administra a locação de poucos imóveis próprios, nenhum imóvel de terceiros portanto. Não podemos ser tão pesadamente penalizados, já que não fora cometido nenhum ato ilícito, tampouco fraude que possa vir em prejuízo A Receita Federal, motivos pelos quais requer que seja cancelada a Notificação de Lançamento em questão, como forma da mais ampla JUSTIÇA.

Em sessão de 18/07/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) julgou improcedente a Impugnação do contribuintes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. VALOR DESPROPORCIONAL. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DIMOB) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. A multa aplicada é adequada com os dispositivos legais vigentes e que disciplinam a matéria, correspondendo a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de entregar a Declaração ou a entregarem após o prazo. As questões suscitadas relativas ao valor da multa aplicada, vinculam-se diretamente a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, matéria cujo mérito não pode ser enfrentado por esta instância administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nos termos do voto condutor (fls. 25 do *e-processo*), *o contribuinte não negou a entrega atrasada, mas se indispõe com o valor da multa imposta. E conclui (fls. 27 do e-processo) que fica [...] prejudicada a questão relativa ao valor da multa aplicada, por vincular-se diretamente a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, matéria cujo*

mérito não pode ser enfrentado por esta instância administrativa. Tendo a exigência sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais e normativas vigentes, não cabe neste voto quaisquer ajustes em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Irresignado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, no qual alega em suas razões (fls. 35 do *e-processo*):

O agente fiscal tomou como fundamento para a edição da guereada multa a declaração da empresa para a Receita Federal de que loca imóveis próprios para terceiros.

Analisado o caso concreto, bem como as atividades da recorrente, fica fácil concluir que a mesma não se utiliza das atividades imobiliárias para fazer disso sua única atividade para obtenção de renda, sendo excluída da obrigatoriedade de cumprir com essa obrigação acessória.

Tanto é assim, que inúmeros casos idênticos já foram enfrentados pela RFB, sendo pacificado seu entendimento através da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF 9ª RF N.º 309, de 27 de setembro de 2006 que foi publicada no DOU de 11.10.2006 a saber:

EMENTA: A pessoa jurídica que opere atividade imobiliária circunscrita apenas à locação de imóveis próprios não está obrigada à entrega do DIMOB. (declaração de informações sobre atividades imobiliárias)

Conclui-se então que, os julgadores da 6ª turma, ao interpretar as atividades descritas na Instrução Normativa n.º 694/2006 que dispõe sobre a DIMOB, concluíram equivocadamente que o fato de a empresa recorrente locar imóveis de sua propriedade, por constar e fazer parte da família de atividades de uma imobiliária, deve a mesma, obrigatoriamente, entregar a obrigação acessória em comento.

Ao final de sua defesa (fls. 38 do *e-processo*), o contribuinte ainda reitera que *sente-se injustiçada e demasiadamente penalizada com o valor abusivo dessa multa, que está totalmente fora da realidade econômica presente, e também pelo fato de não ter cometido nenhum ato ilícito ou fraude que tenha trazido prejuízo à Receita Federal.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 07/08/2012 (fls. 31 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia

04/09/2012 (fls. 33 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante alega o contribuinte (fls. 35 do *e-processo*), *o agente fiscal tomou como fundamento para a edição da guarnição multa a declaração da empresa para a Receita Federal de que loca imóveis próprios para terceiros.*

Logo de início, é preciso ressaltar que tal afirmação não pode ser reputada como verdadeira.

Com efeito, o lançamento fiscal tem por fundamento o seguinte (fls. 08 do *e-processo*):

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Descrição dos	A entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob fora do prazo enseja a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por mês de atraso.
Enquadramento Legal:	Arts. 16 da Lei n.º 9.779/99 e 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Buscando a redação dos mencionados dispositivos legais, encontra-se que:

Artigo 16 da Lei n.º 9.779/1999. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001 (com redação atualmente revogada, mas que encontrava-se vigente à época dos fatos – *ressaltamos*) O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em

relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Trata-se o presente caso de obrigação acessória (DIMOB) relacionada ao ano-calendário de 2007, oportunidade na qual encontrava-se em vigência a Instrução Normativa n.º 694/2006, cujo artigo 1º estipulava expressamente:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do **patrimônio próprio**, de seus condôminos ou sócios.

É importante prestar bastante atenção para o inciso IV do referido dispositivo, pois este trouxe inovação que até então não existia na Instrução Normativa n.º 576/2005, a qual dispunha sobre a DIMOB antes de ser revogada pela Instrução Normativa n.º 694/2006.

Veja-se a redação anterior:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou

III - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios.

Portanto, a partir do ano-calendário de 2006, tornou obrigatória a apresentação da DIMOB para as pessoas jurídicas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do **patrimônio próprio**.

O próprio contribuinte admite em sua Impugnação (fls. 02 do *e-processo*) que *administra a locação de poucos imóveis próprios, nenhum imóvel de terceiros portanto*.

Por essas razões está correta a exigência da multa de ofício isolada pelo não atendimento à intimação para entrega da DIMOB do ano-calendário de 2007.

É preciso ressaltar, todavia, que MP n.º 2.158-35/2001, com as alterações da Lei n.º 12.766/2012 e da Lei n.º 12.873/2013, passou a dispor da seguinte forma sobre as multas isoladas aplicáveis em razão da entrega extemporânea das obrigações acessórias:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplicasse a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit n.º 3/2013, que explicita:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Lalur, à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB n.º 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB n.º 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB n.º 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB n.º 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB n.º 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB n.º 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP n.º 2.15835, de 2001.[...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

No presente caso, restou comprovado que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada pela apresentação extemporânea da DIMOB no prazo estipulado pela Receita Federal, a qual, todavia, deve levar em consideração a MP n.º 2.158-35/2001.

Como no presente caso o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que o enquadre em alguma das hipóteses alínea “a” do inciso I do artigo 57 da referida norma, compete a este Conselho aplicar a hipótese residual prevista pela alínea “b” desse mesmo inciso.

Portanto, a multa isolada deve ser reduzida para o montante de R\$ 1.500,00.

Para mais, determina o §3º do mesmo artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001 que *a multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.*

Denota-se dos autos (fls. 09 do *e-processo*) que o contribuinte entregou a sua DIMOB em 27/03/2008, quando o prazo final era na data de 29/02/2008.

Em que pese a transmissão ter sido realizada a destempo, cumpre advertir que o contribuinte somente foi intimado para o pagamento da multa mediante a notificação de lançamento após ter entregue espontaneamente a sua declaração.

Assim, uma vez reconhecido o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, é imprescindível que a multa isolada aplicada seja reduzida à metade, de modo a atingir o montante de R\$ 750,00.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para que a multa isolada seja reduzida ao montante de R\$ 750,00, após consideradas as disposições do artigo 57, I, alínea “b” e §3º da MP n.º 2.158-35/2001.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-000.999 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.004810/2008-74